

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

Fev/2017

Nº. 060

Ano XV

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

1. PRT*

Muito longe de cumprir com as expectativas dos contribuintes, a Medida Provisória nº 766/2017 instituiu o Programa de Regularização Tributária que prevê o parcelamento de débitos tributários no âmbito federal.

Este programa, a par de não prever qualquer desconto a fim de estimular a sua adesão, estabeleceu unicamente o limite de 120 (cento e vinte) parcelas, não se atentando as situações diferenciadas dos contribuintes, seja sob o aspecto do regime de tributação, das distintas unidades federadas, das causas e componentes da dívida.

Neste aspecto, a mencionada Medida Provisória deixou de observar o princípio da igualdade, previsto de forma geral no artigo 5º, caput e especificamente na esfera tributária o artigo 150, II (que veda expressamente o tratamento desigual de contribuintes que se encontrem em situação de paridade), ambos da Constituição Federal.

É que para determinado contribuinte a liquidação do débito em 120 (cento e vinte) parcelas é perfeitamente viável, enquanto pode inviabilizar a adesão para outro.

Assim, respeitando ainda o disposto no artigo 151, I, *in fine*, da Magna Carta, para dar tratamento equivalente entre desiguais dever-se-ia observar um percentual incidente sobre o faturamento, como previsto no Refis I de que trata a Lei nº 9.964/2000, atentando-se assim não só a isonomia, mas também a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF/88).

No entanto, devemos nos ater ao que nos é oferecido no presente momento, que após uma análise criteriosa resultar em sua possível adesão. Trazemos assim, os comentários abaixo para uma melhor tomada de decisão.

2. Regulamentação do Programa de Regularização Tributária**

Em 05/01/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 766/2017, instituindo o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

* Carlos José Dal Piva – advogado

** Edson Natan Limanski de Quadros - advogado

Destarte, a respectiva Medida Provisória fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editassem os atos necessários à regulamentação do programa.

Em atenção ao comando legal, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.687/2017, publicada no Diário Oficial da União na data de 01/02/2017, estabelecendo as formas e condições do parcelamento dos débitos no seu âmbito.

De igual modo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/02/2017 a Portaria PGFN nº152/2017, regulamentando o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Trataremos no encarte em apreço acerca das especificidades da regulamentação do Programa de Regularização Tributária, visando elucidar os seus aspectos positivos e negativos.

Débitos abrangidos

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1.687/2017 estabelece que os seguintes débitos poderão ser liquidados na forma do Programa de Regularização Tributária:

- os débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial;
- os débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 30 de novembro de 2016, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 3º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de novembro de 2016;
- os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a este inciso a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 152/2017 estatui que os mesmos poderão ser provenientes de pessoa física ou jurídica, incluindo aqueles que foram parcelados anteriormente, bem como os que são objeto de discussões administrativas ou judiciais. Assim, são abrangidas pelo PRT as seguintes exações:

- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores sobre o seu salário-contribuição, bem como das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
- demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Em contrapartida, não poderão ser liquidados no mencionado programa os débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional, assim como do Simples Doméstico, instituído pela Lei Complementar nº 150/2015.

Procedimento para adesão

Os requerimentos de adesão ao Programa de Regularização Tributária deverão ser realizados diretamente nos sítios eletrônicos da RFB ou da PGFN, segundo a procedência do débito, mediante a utilização da senha de acesso ou da certificação digital do representante legal da empresa.

Faz-se de precípua importância atentar para a diferença dos prazos para apresentação dos requerimentos nos âmbitos da PGFN e RFB. Na Receita Federal do Brasil, a adesão deverá ser realizada a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017, sendo necessária a protocolização de formulários distintos para os débitos provenientes das contribuições sociais e os demais débitos.

Para os débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os requerimentos deverão ser apresentados em períodos distintos, conforme a natureza da dívida. No período de 06 de março de 2017 a 03 de julho de 2017 para parcelamento das contribuições sociais e de 06 de fevereiro de 2017 a 05 de junho de 2017 para parcelamento dos demais débitos.

Os débitos das Contribuições Sociais previstas na LC nº 110/2001 são operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual o requerimento de adesão ao PRT deverá ser apresentado em quaisquer das agências localizadas na Unidade da Federação na qual situa-se o estabelecimento do empregador solicitante, no período de 06 de março de 2017 a 03 de julho de 2017.

Outrossim, a adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial em que fora requerida a desistência.

O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de protocolo do requerimento de adesão.

Implicações da Adesão ao PRT

No que se refere às consequências da adesão ao PRT, as regulamentações, tanto da RFB quanto da PGFN, são harmônicas ao elencar as implicações abaixo transcritas:

- confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT;
- pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT, assim como dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016;
- vedação da inclusão dos débitos indicados no PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado aquele previsto na Lei 10.522/2002;
- cumprimento das obrigações para com o FGTS;
- implementação de endereço eletrônico perante a PGFN e a RFB para recebimento de comunicações;
- desistência das discussões administrativas ou judiciais.

Neste contexto, pertinente se faz esclarecer que o contribuinte deverá desistir previamente das ações judiciais e processos administrativos, renunciando a quaisquer fundamentos de direito sobre as quais se fundem os pedidos.

De igual modo, deverá ser protocolado nas ações judiciais requerimento requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, frente à renúncia da pretensão formulada, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil de 2015.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRT serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União

Modalidades de Parcelamento

Em que pese a grande expectativa dos contribuintes quanto à edição de um novo Refis, prevendo um grande percentual de redução de juros, multas e demais encargos ou, quando não, baseado na capacidade orçamentária e financeira das empresas, o Programa de Regularização Tributária pouco se distinguiu do parcelamento ordinário de que trata a Lei. 10.522/2002, salvo pelo prazo mais elástico para pagamento e a possibilidade de utilização de créditos próprios de tributos administrados pela RFB.

Insta salientar, que também neste ponto fora realizada a distinção entre os débitos da RFB e da PGFN, restringindo-se a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou créditos próprios ao âmbito da RFB.

Neste ínterim, os débitos perante a Receita Federal do Brasil poderão ser liquidados em 4 (quatro) modalidades:

- Pagamento à vista em espécie de 20% (vinte por cento) do débito consolidado e o remanescente através da utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB;
- Pagamento em espécie de 24% (vinte e quatro por cento) do débito consolidado fracionado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. O restante deverá ser liquidado através da utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB;
- pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;
- pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

Caso o débito não seja integralmente amortizado com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB, o saldo remanescente poderá ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento no mês subsequente ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao de pagamento da vigésima quarta prestação.

No que pertine aos débitos inscritos em dívida ativa e que já se encontram no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, são previstas apenas 2 (duas) modalidades de parcelamento, não permitindo a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou demais créditos tributários. O contribuinte poderá realizar o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada e parcelar o remanescente em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas ou parcelar a integralidade do débito em 120 (cento e vinte) parcelas, aplicando-se os mesmos percentuais previstos no âmbito da RFB.

O parcelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende da apresentação de garantia, sendo que o valor da parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física.

Síntese opções de Parcelamento

DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB	
Entrada (em espécie)	Restante
Mínimo de 20%	Possibilidade de utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, após a realização das respectivas amortizações com os créditos, eventual débito remanescente poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
Mínimo de 24% (parcelados em até 24 meses)	Possibilidade de utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, após a realização das respectivas amortizações com os créditos, eventual débito remanescente poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do mês seguinte ao do pagamento da 24ª prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
20%	Parcelamento em 96 prestações
-	Parcelamento em até 120 prestações, observando-se os seguintes percentuais mínimos: (a) 1ª à 12ª prestação: 0,5% da dívida consolidada por prestação; (b) 13ª à 24ª prestação: 0,6% da dívida consolidada por prestação; (c) 25ª à 36ª prestação: 0,7% da dívida consolidada por prestação; e (d) 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN	
Entrada (em espécie)	Restante
20%	Parcelamento em 96 prestações
-	Parcelamento em até 120 prestações, observando-se os seguintes percentuais mínimos: (a) 1ª à 12ª prestação: 0,5% da dívida consolidada por prestação; (b) 13ª à 24ª prestação: 0,6% da dívida consolidada por prestação; (c) 25ª à 36ª prestação: 0,7% da dívida consolidada por prestação; e (d) 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

Utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios de tributos administrados pela RFB

Na hipótese da adesão ao PRT com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, os respectivos créditos devem ter sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. O valor a ser utilizado para quitação dos débitos será apresentado a RFB após a disponibilização de ato normativo estipulando prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou pagamento à vista.

Conforme dicção do artigo 10, da Instrução Normativa 1.687/2017, os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL poderão ser próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação.

O valor do crédito utilizado na liquidação será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 25% (vinte e cinco por cento) sobre os prejuízos fiscais e 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa de CSLL. No entanto, algumas atividades possuem alíquotas diferenciadas aplicáveis à base de cálculo negativa de CSLL, tal qual ocorre com os seguros privados (20% - vinte por cento) e as cooperativas de crédito (17% - dezessete por cento).

Poderá ainda o contribuinte fazer uso de créditos próprios de tributos administrados pela RFB, desde que se refiram a período anterior ao de adesão ao PRT e sejam objeto de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP.

Importante frisar, que a citada Instrução Normativa não permite à utilização de créditos em circunstâncias em que a legislação tributária vede a compensação, impossibilitando o manejo de demais créditos administrados pela RFB para a liquidação de débitos alusivos as contribuições previdenciárias.

Consolidação

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão ao PRT e resultará da soma do valor principal, multa e juros de mora, sendo que para o cálculo do débito no âmbito da PGFN será incluído o valor dos honorários ou encargo legal.

O prazo para a consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com a utilização de créditos será divulgado por intermédio de ato normativo dos órgãos fazendários especificando as informações necessárias para a concretização do procedimento.

Exclusão do PRT e o cabimento de Recursos Administrativos

O contribuinte será excluído do PRT na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

- falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- concessão de medida cautelar fiscal;
- declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- não pagamento dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A rescisão do respectivo programa acarretará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada, caso exigida.

Será apurado o valor originário do débito com a incidência de acréscimos legais até a data da rescisão, deduzindo as parcelas pagas em espécie atualizadas até a data da exclusão.

Nos débitos de competência da RFB, será facultado ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo, o qual terá efeito suspensivo, aplicando-se os efeitos da exclusão somente após a proferição de decisão definitiva julgando improcedente o recurso apresentado.

No âmbito da PGFN, caso seja constatada a ausência de pagamento das parcelas do PRT (três consecutivas ou seis alternadas – uma em atraso com as demais quitadas), o contribuinte será excluído de forma imediata e definitiva do parcelamento, independente de notificação.

Nas demais hipóteses, a exclusão será precedida de notificação ao contribuinte, para, querendo, apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Da decisão da manifestação de inconformidade, poderá o contribuinte interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão.

Considerações Finais

Diante do acima expandido, incumbe ao contribuinte realizar uma análise minuciosa para dimensionar os benefícios trazidos com a sua inclusão no Programa de Regularização Tributária.

Ressalta-se que, a adesão ao PRT obsta que os débitos sejam incluídos em um programa de parcelamento superveniente, ainda que mais vantajoso. Destarte, na hipótese de exclusão o contribuinte só poderá socorrer-se do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 que prevê um número de parcelas relativamente pequeno para liquidação da dívida.

No mesmo sentido, é pressuposto para adesão ao respectivo programa a desistência das ações judiciais com a protocolização de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, desguarnecendo o contribuinte de meios viáveis de administração do passivo, podendo, inclusive, acarretar na designação de hasta pública caso exista garantia nos autos e eventualmente ocorra a exclusão do PRT.

Enfim, o Programa de Regularização Tributária se mostra uma importante alternativa para empresas que possuam créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como dotação orçamentária e intenção de amortizar os débitos integralmente.

3. Os Parcelamentos Fiscais como forma de Administração do Passivo Tributário*

Muito se esperou, e até mesmo se especulou sobre um novo programa de parcelamento dos débitos fiscais federais até que, no apagar das luzes do ano de 2016, o Governo anunciou – segundo expressão utilizada para a medida – um "novo Refis", através do qual se autorizaria o refinanciamento das dívidas tributárias de empresas e pessoas físicas.

Assim, foi publicada no dia 5 de janeiro a [Medida Provisória 766/2017](#), que criou, no âmbito federal, o Programa de Regularização Tributária - PRT.

A primeira vista, de fato, não era exatamente um programa que se estava almejando, com redução de multa e de juros em caso de adesão, assim como ocorreu outros parcelamentos especiais oferecidos pelo Governo.

Todavia, passado o impacto inicial, merece ser, sim, analisado com as cautelas necessárias para se concluir em definitivo se poderá lhe ser benéfico ou não.

Como anunciado pelo Governo, o programa foca nas empresas que tiveram prejuízos acumulados fortes, permitindo a essas transformá-los em crédito e abater até 80% (oitenta por cento) nas dívidas tributárias. Mas nada impede aquelas que não acumularam prejuízos de aderirem ao parcelamento. O PRT permite o parcelamento do débito em 120 (cento e vinte) meses, e ainda de maneira escalonada, proporcional ao saldo devedor consolidado.

De qualquer sorte, deve-se “olhar” todo e qualquer programa de recuperação tributária como uma ferramenta de gestão do passivo, pois podem trazer impactos significantes as finanças das empresas.

*Marcelle da Mata Moura - advogada

Diante da alta carga tributária e a crise que ainda se reflete em diferentes setores, são poucos os empresários que conseguem manter o pagamento dos tributos – parcelados ou os correntes - em dia, em prol de tantas outras obrigações sociais.

O momento é de cautela, de avaliar cuidadosamente a viabilidade de ingressar no PRT. Afinal, caso não seja, sempre é possível buscar alternativas para sanar as pendências tributárias.

Neste enfoque é conveniente ressaltar que com um bom planejamento tributário e a melhor escolha do regime de tributação a pessoa jurídica pode encontrar uma alternativa menos onerosa para o pagamento dos impostos e garantir a saúde financeira de sua organização.

4. Estado do Rio Grande do Sul lança novo programa de parcelamento – REFAZ 2017 – para quitação de dívidas de ICM e ICMS.*

O Estado do RS, buscando equacionar os débitos de ICM e ICMS das empresas gaúchas, disponibiliza novo programa de parcelamento nomeado de REFAZ 2017 que foi autorizado através do Convênio nº 002/17 pelo CONFAZ.

Com isso o RS está autorizado a reduzir juros e multas, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

As empresas que optarem pela quitação dos débitos até o próximo dia 22 de fevereiro terão desconto de 40% dos juros e de até 100% das multas, no caso de contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Podem aderir ao Refaz 2017 os devedores de ICMS com vencimento até o dia 30 de junho do ano passado, com exceção de créditos que tiveram depósito judicial.

Poderão ser enquadrados, os créditos de ICMS declarados em GIA, GIA-SN e DeSTDA, bem como aos autos de lançamento oriundos de denúncias espontâneas, vencidos e as multas por infrações formais lavradas até junho de 2016. O contribuinte deverá desistir de eventuais impugnações e recursos administrativos ou de ações judiciais.

As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão quitar seus débitos com redução de 100% das multas. Já para as empresas da categoria geral (não optantes pelo Simples), a quitação terá uma escala gradativa de redução das multas, conforme a opção do mês do pagamento.

Na situação mais vantajosa, o contribuinte poderá abater 85% do valor das multas, para pagamento até o dia 22 de fevereiro. A redução dos juros em 40% aplica-se durante todo o prazo de validade do Refaz e para todas as categorias de devedores.

Para as empresas fora do Simples Nacional que estão em débito, à quitação terá uma escala gradativa de redução na incidência de multas, conforme a opção do mês do pagamento.

* Cinara do Carmo Prichula- advogada

Data de pagamento	Percentual de redução dos juros	Percentual de redução da multa	
		Geral	Simplex Nacional
Até 22/02/2017	40%	85%	100%
De 23/02 a 27/03/2017	40%	75%	100%
De 28/03 a 26/04/2017	40%	65%	100%

O programa ainda oferece mais duas opções de parcelamento:

- A primeira das opções prevê uma parcela inicial mínima de 15% sobre o saldo da dívida (já atualizada com o desconto igual ao da quitação integral nesta data). Nesses casos, o desconto da multa será de acordo com o número de prestações (que podem ser em até 120 vezes) e da data de adesão. Quanto menor o número de parcelas, maior a redução. Veja o quadro:

Nº de parcelas	Percentual de redução dos juros	Data de pagamento da parcela inicial e percentual de redução da multa	
		Até 27/03/2017	De 28/03 a 26/04/2017
Até 12 meses	40%	50%	45%
De 13 a 24 meses	40%	40%	35%
De 25 a 36 meses	40%	30%	25%
De 37 a 60 meses	40%	20%	15%
De 61 a 120 meses	40%	0%	0%

- Na segunda opção as empresas que optarem pelo parcelamento sem o valor mínimo de entrada, os descontos seguem a mesma lógica de oportunizar maior desconto nos prazos mais curtos. No entanto, nesta modalidade, a possibilidade de parcelar em até 120 meses é restrita aos contribuintes do Simplex Nacional.

Nº de parcelas	Percentual de redução dos juros	Data de pagamento da parcela inicial e percentual de redução da multa	
		Até 27/03/2017	De 28/03 a 26/04/2017
Até 12 meses	40%	35%	30%
De 13 a 24 meses	40%	25%	20%
De 25 a 36 meses	40%	15%	10%
De 37 a 60 meses	40%	5%	0%
De 61 a 120 meses	40%	0%	0%

Para maiores esclarecimentos os contribuintes poderão ainda acessar o sítio da Receita Estadual através do link <http://www.sefaz.rs.gov.br>, verificando sua viabilidade em aderir a este novo programa de parcelamento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Saque de Contas Inativas de FGTS*

A Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016 autorizou a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, das contas inativas dos trabalhadores que pediram demissão ou tiveram seu contrato de trabalho encerrado por justa causa até 31/12/2015.

Os trabalhadores que se enquadram nestes requisitos e que possuem saldo em suas contas inativas poderão, a partir de 10/03/2017, realizar o saque nas agências da Caixa Econômica Federal. Esta movimentação tão alarmada pelos veículos de comunicação certamente ocasionará um enorme fluxo de trabalhadores nas agências bancárias, verificando o saldo em suas contas vinculadas inativas.

A problemática gira em torno das empresas que não vem efetuando corretamente o depósito do FGTS na conta vinculada de seus trabalhadores, especialmente para aqueles que foram demitidos por justa causa ou cuja rescisão deu-se por iniciativa do próprio colaborador até 31/12/2015, tendo em vista as implicações legais de tal ato, tanto na esfera administrativa quanto judicial, incluindo a penal.

Na esfera administrativa, podem ser cobrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego os valores não depositados em conta vinculada do Trabalhador, inclusive com lavratura de multa e intimação para quitação integral do montante devido. Aqui existe a possibilidade de parcelamento do saldo devido, dentro de parâmetros que atendam a capacidade de pagamento e a priorização no recebimento e depósito dos créditos devidos nas contas vinculadas dos trabalhadores, mediante acordo celebrado entre a Empresa e a Caixa Econômica Federal.

Pratica o crime de apropriação indébita o empregador que desconta no salário de empregado contribuição social e não repassa à Previdência. Tal conduta está prevista no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Por serem esferas independentes, é perfeitamente possível o procedimento administrativo correr conjuntamente com a representação criminal.

Por fim, em via judicial o prazo prescricional da cobrança de valores não depositados no FGTS é de 5 anos, e não os 30 estabelecidos na Constituição Federal, conforme julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de novembro de 2014 (ARExt 709.212/DF). Desta forma, o trabalhador necessita propor a ação em até 2 anos após o término da relação de emprego. Quando esta ação for proposta, só será possível pleitear os valores não depositados no FGTS em relação aos últimos 5 anos, contados da data da propositura desta ação.

Assim, a empresa que depositou de forma indevida o repasse do FGTS de seus colaboradores pode ser penalizada nas instâncias administrativa, penal e trabalhista. Desta forma, como a empresa pode se precaver de eventuais responsabilidades?

*Guilherme Cavalli Waldow - advogado

O cenário ideal seria a regularização de todas as contas vinculadas de FGTS, especialmente as que se enquadram na medida provisória em discussão, até a data de 10/03/2017. Caso não seja possível o depósito neste prazo, recomenda-se entrar em contato diretamente com o trabalhador apto a efetuar o saque, informando da situação e combinar um prazo maior para regularização, que deve ocorrer até 31/07/2017, prazo final para o saque.

A administração deste saldo devedor deve ser encarada com máxima atenção pelas empresas, dadas as implicações legais que os depósitos irregulares podem acarretar, especialmente com a enorme divulgação que este quadro tem ganhado na mídia, evitando prejuízos maiores e desnecessários.

Caso o parcelamento ou acordo não se efetive, o trabalhador pode, além de impetrar ação trabalhista, comunicar diretamente o Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as medidas cabíveis, dentre elas:

- A Intimação para pagamento do débito com eventual lavratura de multa administrativa (Portaria MTE Nº 854 DE 25/06/2015);
- Inscrição em Dívida Ativa dos débitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei n.º 8.844/94);
- Instauração de processo criminal (Ação Penal Pública Incondicionada, art. 468-A do Código Penal).

6. Reflexo da decisão do STJ no Mercado Imobiliário*

Em recente acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel quando se tratar de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar totalmente ou mesmo parcialmente, débito remanescente de aquisição à prazo ou à prestação de imóvel já possuído pelo alienante.

A referida isenção, regulada pela Lei n. 11.196/2005, teve a controvérsia levantada frente a regulamentação da Instrução Normativa da Receita Federal (RFB 599/2005), que restringia o benefício fiscal determinando condição diversa, não prevista em lei. Esta determinava a aplicação do benefício fiscal somente aos imóveis adquiridos posteriormente à alienação do primeiro imóvel vendido.

No voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a restrição imposta pela instrução normativa, impossibilitaria a aplicação da norma. A finalidade da lei é alcançada quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o produto da venda do imóvel residencial, seja aplicado na aquisição de outro imóvel, estando compreendido assim, dentro deste conceito de aquisição, a quitação de débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento já firmado anteriormente.

Com a decisão vence o contribuinte que, com a disposição do julgado, vê derrubada a restrição imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal.

* Ivonete Nunes - advogada

7. Receita Federal do Brasil cancela a cobrança de multa de mora sobre os recursos repatriados*

Os aderentes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), que retificaram suas declarações de imposto de renda para incluir o patrimônio regularizado, foram surpreendidos com o recebimento de notificação para pagamento de multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos recursos repatriados, apesar de já terem arcado com 15% (quinze por cento) de Imposto de Renda e 15% (quinze por cento) de multa, cumprindo fielmente os termos da Lei nº 13.254/2016.

A respectiva cobrança foi duramente criticada, tendo em vista a existência de dispositivo legal na própria legislação de regência autorizando o pagamento sem a incidência da multa de mora, fazendo menção ao artigo 138 do Código Tributário Nacional que dispensa o seu pagamento quando da autodenúncia com o adimplemento do tributo e seus acréscimos legais.

Atentando para a realização de cobrança indevida, a Receita Federal do Brasil publicou nota em seu sítio eletrônico, na data de 15/02/2017, asseverando que está providenciando o cancelamento da exigência da multa de mora, com fulcro no § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254/2016, persistindo a cobrança cabe impugnação.

8. Notícias do Escritório

Números, comemoração e realização

Sabemos que dos assuntos mais difíceis de se tratar vem quando temos que falar sobre nós mesmos. Sim, pois há uma tênue linha entre a realidade percebida e aquela que imaginamos como verdadeira. Em sendo assim, procuraremos embasar nossa percepção com fatos e números.

Coincidentemente este informativo de nº 60 é editado no momento em que estamos no nosso 15º ano de publicação e no 10º ano sediados no endereço atual com a denominação de Mählmann & Dal Piva Advogados Associados. Isto é fato.

Procuramos ao longo de todo este tempo buscar atender nossos clientes de maneira profissional, técnica e diferenciada, entendendo que as soluções geradas concorreram positivamente na consecução das atividades de cada qual.

* Edson Natan Limanski de Quadros - advogado

No nosso segmento de assessoria e consultoria jurídica empresarial foram centenas as empresas atendidas e milhares os processos conduzidos, cada uma com suas peculiaridades e vicissitudes e, todas elas com a devida orientação e equacionamento dos seus problemas.

Temos orgulho do nosso papel de advogados, conscientes que nosso trabalho agrega nos desenvolvimento econômico/social.

Por esta razão e, somente por isso, nosso regozijo e comemoração. No mais são nossas atribuições e obrigações profissionais.

Quanto à realização. Pensamos tratar-se de um sentimento contínuo, sucessivo e jamais plenamente alcançável. Paradoxalmente sua busca deve ser constante e permanente. Há sim os sucessos pontuais, a realização momentânea, mas a perene é a do dia a dia.

Pedimos a compreensão por esta pequena nota sobre nós, dizendo que sem vocês que nos lêem, aqueles que nos honraram e honram com a confiança do nosso trabalho, a equipe, parceiros, prestadores de serviços e todos com os quais de maneira direta ou ocasional nos relacionamos, são os que dão sentido a nossa existência e o combustível para seguirmos em frente.

Huberto Otto Mählmann - advogado

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.